

A APLICAÇÃO POR ANALOGIA ENTRE A APOSENTADORIA HÍBRIDA E O AUXÍLIO “HÍBRIDO” POR INCAPACIDADE CUMULANDO A CARÊNCIA DO LABOR RURAL AO LABOR URBANO

THE APPLICATION BY ANALOGY OF THE HYBRID PENSION AND THE "HYBRID" INCAPACITY BENEFIT, COMBINING THE RURAL WORK REQUIREMENT WITH THE URBAN WORK REQUIREMENT

Hélio Felipe Silva Santos¹

Alline Rodrigues Cunha²

Peter Batista Barros³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo verificar a necessidade da aplicação de analogia entre a aposentadoria híbrida, que cumula a carência entre o labor rural e o urbano, e o deferimento do auxílio híbrido por incapacidade. A relevância do estudo visa demonstrar a necessidade do segurado previdenciário, utilizando-se do princípio da analogia para garantir a cumulação da carência cumprida como segurado especial rural e como segurado urbano, para fins de percepção do auxílio por incapacidade. Para tanto, a metodologia empreendida no trabalho foi de pesquisa bibliográfica, com a utilização da legislação, doutrina e jurisprudência. Como resultado da pesquisa, verificou-se a necessidade da obtenção do benefício por incapacidade híbrido cumulando a carência exercida no labor rural e urbano, haja vista o direito adquirido dos segurados. Por fim, chegou-se à conclusão de que o entendimento jurisprudencial pró-segurado beneficia os segurados em detrimento do interesse da Previdência, a qual possui seu caráter contributivo e social. Por conseguinte, quanto ao benefício de auxílio por incapacidade híbrido, não fora encontrada contrariedade para com o possível deferimento por analogia utilizando como base legal a aposentadoria híbrida.

Palavras-chave: Seguridade e previdência social; Auxílio por incapacidade; Aposentadoria híbrida; Carência; Segurado especial.

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), adv.heliosantos12@gmail.com

² Especialista em Direito e Prática Previdenciária (Faculdade Baiana de Direito), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), allinecunha@hotmail.com

³ Mestre em Administração Estratégica (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), profpeterbarros@hotmail.com

ABSTRACT

The purpose of this article is to verify the need to apply analogy between the hybrid retirement pension, which cumulates the grace period between rural and urban work, and the granting of hybrid disability benefits. The relevance of the study is to demonstrate the need for the social security insured to make use of the principle of analogy to guarantee the cumulation of the grace period fulfilled as a special rural insured person and as an urban insured person, for the purposes of receiving disability benefit. To this end, the methodology used was bibliographical research, using legislation, doctrine and case law. As a result of the research, it was found that it is necessary to obtain the hybrid incapacity benefit by combining the waiting period exercised in rural and urban work, given the acquired right of the insured. Finally, we came to the conclusion that the pro-insured jurisprudential understanding benefits the insured to the detriment of the interest of Social Security, which has its contributory and social character. Consequently, with regard to the hybrid disability benefit, no contradiction was found with regard to the possible granting by analogy using the hybrid pension as a legal basis.

Keywords: Social security and social welfare; Disability allowance; Hybrid retirement; Requirement; Special insured.

1 INTRODUÇÃO

O auxílio por incapacidade se refere a um benefício previdenciário que apresenta características imprescindíveis para sua concessão, conforme a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, como a necessidade do cumprimento de carência pelo prazo de 12 meses e de o segurado possuir doença incapacitante pelo prazo superior de 15 dias (Brasil, 1991).

De forma complementar para o estudo, destaca-se que a aposentadoria híbrida é determinada pela junção da carência exercida pelo labor rural e o labor urbano, porém, o direito de junção das carências fora adquirido a partir de embates administrativos e judiciais, até que fora disciplinado pela Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008.

A temática insurge na possibilidade da instituição do benefício por incapacidade híbrida, utilizando, como analogia, a aposentadoria híbrida, respeitando-se os requisitos constantes na Lei 8.213/91, na eventual contribuição em caso de labor urbano e labor rural, utilizando-se a carência de

ambos para o preenchimento dos requisitos para auferir o benefício por incapacidade.

Assim, o presente estudo visa a (im)possibilidade do entendimento utilizado na aposentadoria híbrida na esfera do benefício por incapacidade e tem como problema: qual a importância da aplicação de analogia entre a aposentadoria híbrida, que cumula a carência entre o labor rural e o urbano, e o deferimento do auxílio híbrido por incapacidade?

Busca-se, portanto, demonstrar a necessidade de o segurado previdenciário, utilizando-se do princípio da analogia, garantir a cumulação da carência cumprida como segurado especial rural e como segurado urbano, para fins de percepção do auxílio híbrido por incapacidade.

Destaca-se que, ao se vincular ao exercício de labor urbano, o segurado especial rural também deverá se vincular perante a Previdência Social, a qual não prevê, em suas normativas, a cumulação da carência já cumprida no labor rural, ocorrendo prejuízo agravante para o segurado, haja vista a imprescindibilidade de cumprimento de carência de 12 meses para o recebimento do auxílio por incapacidade.

Portanto, para que haja a efetivação do exposto, há a necessidade de aplicação por analogia prevista na aposentadoria híbrida, que retrata justamente a cumulação da carência exercida no labor rural e no labor urbano, observando o sentido de direito adquirido, em virtude do pleno exercício laboral do segurado e o preenchimento dos requisitos de carência.

Por conseguinte, o estudo busca, como objetivo geral, verificar a importância da aplicação de analogia entre a aposentadoria híbrida, que cumula a carência entre o labor rural e o urbano, e o deferimento do auxílio híbrido por incapacidade e, como objetivos específicos, pretende-se:

a) apresentar a evolução e os objetivos do Direito Previdenciário brasileiro;

b) identificar as peculiaridades do labor urbano e do rural;

c) evidenciar a importância da cumulação da carência exercida entre o labor rural e urbano;

d) analisar em que consistem a aposentadoria híbrida e o auxílio híbrido por incapacidade;

e) identificar os procedimentos realizados para o deferimento da aposentadoria híbrida e do auxílio por incapacidade.

O método de pesquisa a ser utilizado foi a análise bibliográfica, em virtude da utilização de livros e doutrinas, buscando elucidar os objetivos específicos elencados de forma robusta, haja vista a capacidade técnica e principiológica contida nas doutrinas de Direito Previdenciário, além da pesquisa documental atinente à legislação e à jurisprudência pertinentes à temática.

2 PROCESSO HISTÓRICO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E SEUS ASPECTOS GERAIS ATUAIS

O deslinde do processo histórico do direito previdenciário é de suma importância, haja vista, a necessidade de se observar suas mudanças e direcionamento pro segurado, materializando o direito previdenciário em conjunto, possuindo caráter contributivo e social.

2.1 SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

De acordo com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), a seguridade social é um dever do Estado e de toda sociedade para seu aperfeiçoamento e efetivação, haja vista sua importância para o desenvolvimento econômico, autossustentabilidade da sociedade, dignidade da pessoa humana e segurança, conforme o art. 194:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social [...] (Brasil, 1988).

Conforme a interpretação legal e doutrinária, a seguridade social reúne a tríplice saúde, assistência social e previdência, entretanto, cada um com suas peculiaridades individuais. O direito à saúde compreende um dever do Estado em promovê-la e custeá-la, sem distinção de grupos econômicos, nacionalidade, sendo, portanto, um direito de todos, conforme, Barbara e outros (2018):

A saúde ganhou espaço a partir de então com a Constituição Federal de 1988 (CF\88) que criou o SUS rompendo, dessa forma, com o antigo modelo de saúde que era dominado pelo sistema previdenciário. A saúde passou a ser direito de todos e dever do Estado. Os princípios e diretrizes estabelecidos foram: descentralização, integralidade, participação da comunidade, regionalização e hierarquização.

Ademais, a saúde independe de contribuição, ou seja, o poder constituinte universalizou o direito à saúde, promovendo-a a todos, conforme preceitua Vianna (2022, p. 19):

A saúde é direito de todos e dever do Estado, tendo a Constituição de 1988 universalizado seu acesso independentemente de contribuição à seguridade social, o que, sem dúvida, foi um importante avanço.

As ações e serviços de saúde são prestados pelo Poder Público, de forma direta, ou através de terceiros, e também por pessoa física ou jurídica de direito privado, sendo a assistência à saúde livre à iniciativa privada, obedecidos os preceitos constitucionais.

Possuindo o direito a saúde também caráter social, conforme posicionamento de Castro e Lazzari (2023, p. 63):

Pelas ações na área de saúde, destinadas a oferecer uma política social com a finalidade de reduzir riscos de doenças e outros agravos, é responsável o SUS (art. 198 da Constituição), de caráter descentralizado. O direito à Saúde, que deve ser entendido como direito à assistência e ao tratamento gratuitos no campo da medicina, é assegurado a toda a população, independentemente de contribuição social, para que se preste o devido atendimento, tendo atribuições no âmbito da cura e prevenção de doenças, produção de medicamentos e outros insumos básicos, bem como ordenar a formação de recursos humanos na área de Saúde, participar da política e da execução das ações de saneamento básico, incrementar o desenvolvimento

científico e tecnológico e a inovação, exercer a vigilância sanitária e as políticas de saúde pública, além de auxiliar na proteção do meio ambiente (art. 200 da CF).

Como característica principal, a assistência social apresenta o direcionamento exclusivo para os indivíduos que a necessitam, demonstrando sua incapacidade laborativa e hipossuficiência financeira, conforme Barbara e outros (2018):

Diante dessa responsabilidade imputada ao Estado, a população necessitada passou a ter acesso a serviços e a uma renda considerada mínima e os idosos e os deficientes a uma renda de solidariedade, concedida independentemente de contribuição.

Entretanto, a previdência social está relacionada diretamente com um contrato bilateral entre o indivíduo e a previdência que, a depender da situação concreta, se molda de acordo com os requisitos de segurado, como via de regra, lhe imputando a obrigação da contraprestação pecuniária, conforme Vianna (2022, p. 22):

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, à cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, idade avançada, proteção à maternidade, especialmente à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, conforme a regra matriz que está estampada no artigo 201 da Constituição Federal.

Por conseguinte, a previdência social possui uma característica intrínseca promovendo segurança para seus segurados, fornecendo um direito constitucional previsto no art. 5º da Carta Magna, sendo que a segurança decorre das possibilidades de benefícios em virtude de casos fortuitos ou de força maior, como, por exemplo, o auxílio por incapacidade, a pensão por morte, dentre outros (Brasil, 1988).

Conforme elucida Castro e Lazzari, (2023, p. 47):

O Estado contemporâneo possui, entre suas funções, a proteção social dos indivíduos em relação a eventos que lhes possam causar a dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de subsistência por conta própria, pela atividade laborativa. Tal proteção, que tem formação embrionária do Estado moderno, encontra-se consolidada nas políticas de Seguridade Social.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nessas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social.

Outra importante peculiaridade fomentada pela previdência social é a subsistência da população, possuindo caráter social, efetivando o princípio da dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, os quais estão previstos na CF/88, como explica França:

Entre 1992 e 1999, a renda per capita dos domicílios nos quais residem beneficiários da Previdência subiu cerca de 30%. O crescimento da renda per capita média dos domicílios que não recebem nenhum benefício previdenciário, por sua vez, não ultrapassou 23%. Nos domicílios beneficiados pela Previdência a renda é 32,5% maior que a média nacional e 54% maior que a renda dos domicílios que não são beneficiados.

Não para por aí. Em 1999, 34% dos brasileiros possuíam renda mensal menor do que R\$ 98,00 vivendo abaixo da linha da pobreza. Se não fosse a Previdência, o percentual seria de 45,3%. Ao receberem os benefícios previdenciários, 18 milhões de pessoas escaparam da linha da miséria. [...]

Esse mosaico de dados, longe de meros números soltos em páginas de uma publicação institucional, é o atestado da relevância da Previdência Social no país. O fato de o cidadão, muitas vezes, ter a renda multiplicada por três ou quatro vezes (caso de muitos trabalhadores rurais – observação é nossa), no momento da aposentadoria, não significa que o rendimento chegou ao ideal. Para populações miseráveis espalhadas pelo território nacional, entretanto, os recursos da Previdência são a única chance de sobreviverem sem resvalar na indigência. Diante de problemas tão difíceis de solucionar, a discussão não pode ganhar contornos acadêmicos ou entrar para a vala comum dos embates puramente ideológicos, sob pena de a exclusão social aumentar.

Portanto, a previdência social possui bastante relevância social, moral e jurídica em virtude de sua vasta aplicabilidade, ofertando diversos direitos constitucionais que visam a dignidade da pessoa humana, sendo que tais garantias constitucionais são de responsabilidade do Estado.

2.2 INSCRIÇÃO, FILIAÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO

Buscando a compreensão da temática insurgida, uma análise propedêutica deve ser estabelecida, explanando as características primordiais para a concessão de um benefício previdenciário, demonstrando características como: inscrição, filiação, carência e qualidade de segurado, consagrando seus objetivos e diferenciações.

Conforme o entendimento legal, a inscrição é o mero cadastro de informações individuais perante a Previdência Social, como dispõe o art. 18 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999: “considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no RGPS, por meio da comprovação dos dados pessoais [...]” (Brasil, 1999). Portanto, não se deve confundir inscrição com filiação, a qual possui uma seção específica no presente estudo.

Para que o indivíduo seja capaz de galgar benefícios previdenciários, é necessário o cumprimento de diversos requisitos, sendo que o contato inicial entre indivíduo e a Previdência se dá por meio da filiação, a qual possui caráter obrigatório, conforme a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 201: “a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...]” (Brasil, 1988).

Entretanto, conforme já elucidado, a característica de obrigatoriedade consagra a indisponibilidade de rejeitar sua participação ou galgar benefícios previdenciários, conforme Castro e Lazzari (2023, p. 104):

A condição de beneficiário de um regime de previdência, objeto de nosso estudo, decorre da atuação da vontade da lei. Trata-se de direito indisponível do indivíduo, de maneira que, mesmo não tendo interesse

na proteção social conferida pelo regime, mas estando enquadrado numa das hipóteses legais, a pessoa será considerada, pelo ente previdenciário, segurado ou dependente, logo, beneficiário do regime.

Por conseguinte, a carência é um requisito para alguns benefícios e possui uma tripla finalidade, quais sejam: cômputo de contribuições, adimplemento das contribuições nas datas específicas e o acúmulo de contribuições regular, como o benefício por incapacidade, o exige a carência de 12 meses anteriores ao fato ensejador do benefício, conforme Castro e Lazzari (2023, p.163):

Durante o período de carência, o beneficiário ainda não tem direito à prestação previdenciária. Como se cogita de Previdência, isto é, cobertura de danos futuros e incertos, e não de seguridade, que seria a atividade de amparo a qualquer manifestação de necessidade decorrente de risco social, a presença do dano no próprio momento da vinculação distorceria a finalidade do sistema e levaria a Previdência Social a tornar-se uma instituição de caráter assistencial.

A qualidade de segurado é determinada pelo vínculo entre este e a Previdência Social, entretanto, conforme já elucidado, as contribuições mensais devem ser adimplidas, porém, existem exceções previstas na legislação para que haja a prorrogação da qualidade de segurado, mesmo que não tenham ocorrido as devidas contribuições, como predispõe o art. 13 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999:

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, o segurado que estiver em gozo de benefício, exceto na hipótese de auxílio-acidente;

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social.

§ 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (Brasil, 1999).

É imprescindível salientar que, a prorrogação da qualidade de segurado é denominada como período de graça, mantendo a qualidade de segurado perante a Previdência Social mesmo sem contribuição, conforme Bradbury, 2017.

Isto porque a manutenção de tal qualidade sequer exige contribuição previdenciária, pois há o chamado “período de graça”, que corresponde ao lapso temporal no qual o segurado empregado não está sequer contribuindo para o RGPS, mas mantém todos os seus direitos previdenciários, nos termos do referido artigo 15 da Lei 8.213/91.

Em suma, as características descritas acima objetiva e exemplifica os requisitos gerais para o deferimento de um benefício previdenciário, determinando as condições para o cumprimento da obrigação gerada ao segurado.

3 IDENTIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS E DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA HÍBRIDA E AUXÍLIO POR INCAPACIDADE

As atividades desenvolvidas pela sociedade determinarão sua forma de contribuição perante a previdência social, portanto, aspecto imprescindível para discussão e desenvolvimento, podendo ser identificado os segurados obrigatórios e os segurados especiais.

3.1 LABOR URBANO

Ao serem analisadas as atividades de labor urbano não há um parâmetro pré-definido, haja vista, a obrigatoriedade da vinculação do funcionário que

exerce atividade remunerada preenchendo os requisitos de emprego, quais sejam serviço prestado por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, conforme art. 3º CLT “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Ademais, o Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999, classifica os segurados obrigatórios urbanos da seguinte forma, vejamos:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, na forma prevista em legislação específica, por prazo não superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não, prorrogável por até noventa dias, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País;

d) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital votante pertencente a empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno;

e) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

f) o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se amparado por regime próprio de previdência social;

Por conseguinte, havendo a prestação da atividade urbana e a inscrição/filiação e o devido pagamento das contribuições sociais, computar-se-á perante a previdência como carência e tempo de contribuição para o segurado, que no caso será o empregado urbano, vale salientar que a responsabilidade

com o recolhimento da contribuição previdenciária é da empresa, conforme art. 30 da lei 8.620 de 05 de 1993, vejamos:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Com base neste artigo, o empregado de labor urbano possui a presunção de recolhimento das contribuições sociais, ratificando esta presunção através da jurisprudência, vejamos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO.(...) 2. A anotação regular em CTPS faz prova suficiente do vínculo empregatício nela registrado, **sendo o recolhimento das contribuições previdenciárias responsabilidade do empregador.** Precedentes deste Tribunal.(...) (TRF4, AC 5009648-56.2018.4.04.7107, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 12/06/2020)44*

Entretanto, para que haja a confirmação dos dados acerca das contribuições o INSS utiliza diversas bases de dados e alimentação do seu próprio sistema, conforme Leitão, (2022, p.229):

O CNIS, gerido pela Dataprev, é o sistema responsável pelo controle das informações de todos os segurados e contribuintes da Previdência Social e, desde a sua criação, no ano de 1989, armazena as informações necessárias para garantir direitos trabalhistas e previdenciários aos cidadãos brasileiros. Para compor o CNIS, a Dataprev recebe e processa o conteúdo recebido de diversos órgãos governamentais, além da alimentação de informações sobre vínculos e remunerações provenientes da Guia do Fundo de Garantia de Informações Previdenciárias (GFIP), da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), além dos dados sobre contribuições atualizados pela Guia da Previdência Social (GPS).

É imprescindível salientar que, os benefícios previdenciários possíveis para o segurado urbano conforme o doutrinador Santos, (2022, p.269), são:

O RGPS, a partir da EC n. 103/2019, garante cobertura previdenciária aos seus segurados na forma de benefícios: aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente, aposentadoria comum voluntária, aposentadoria especial, auxílio-doença/incapacidade temporária, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente.

3.2 LABOR RURAL

Conforme legislação em vigor, entende-se como segurado especial rural o indivíduo que exerce sua atividade laborativa como agricultor de forma individual ou em regime de economia familiar em zona rural podendo haver funcionários, para melhor compreensão vejamos o DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999 art. 9º VII, a:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

Entretanto, o preenchimento dos requisitos de computo de carência, tempo de contribuição e a qualidade de segurado especial não é determinada pela contraprestação pecuniária conforme os demais segurados obrigatórios, sendo facultativo aos segurados especiais rurais ao pagamento.

Por conseguinte, resta ao segurado especial rural o exercício de labor rural e a comprovação das atividades, vejamos o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido,

computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 8º do art. 9º.

Por conseguinte, o valor do benefício destinado ao segurado especial rural não pode ser inferior ao salário mínimo, haja vista, a proteção constitucional, conforme Santos, (p.465 2022). “Por estarem dentro do mesmo regime previdenciário, os trabalhadores rurais também não podem ter benefício previdenciário de valor inferior ao salário mínimo.”

3.3 DA APOSENTADORIA HÍBRIDA

A aposentadoria híbrida possui bastante relevância em virtude de seu aspecto social e de direito adquirido, haja vista, o computo do tempo de contribuição e de carência seja o segurado especial rural ou segurado obrigatório, materializando o direito de usufruir os mesmos. Conforme Cardoso. (p.294, 2020), a conceituação de aposentadoria híbrida é:

[...] uma modalidade de aposentadoria que contempla aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente do meio rural para o meio urbano (amparo ao êxodo rural) e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores rurais (art. 48, §§ 1º e 2º, PBPS) nem para os trabalhadores urbanos (art. 48, caput, PBPS). (CARDOSO, 2020, p. 294).

Toda via, seu aspecto social é consagrado em virtude da migração dos segurados especiais rurais de suas residências e ‘labores em locais rurícolas para a cidade, alterando sua obrigação e requisitos de exercício do seguro previdenciário.

Conforme já evidenciado, o cumprimento dos requisitos é diferente se compararmos o segurado especial e os demais segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, porém com o advento da lei 11.718 de 2008 fora regulamento a junção das carências e tempo de contribuição

apenas para o benefício de aposentadoria híbrida, conforme § 3º do art. 48 da LBPS (incluído pela Lei nº 11.718/2008) demonstra os requisitos para a aposentadoria híbrida, vejamos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

Conforme entendimento de Castro e Lazzari (2022, p. 309), os requisitos são:

De acordo com o disposto no § 3º do art. 48 da LBPS (incluído pela Lei nº 11.718/2008), os trabalhadores rurais poderão somar tempo rural e urbano para cumprimento da carência. No entanto, a idade mínima a ser considerada é de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, ou seja, equiparando-se ao trabalhador urbano no requisito etário.

De antemão, ao analisarmos o artigo acima podemos compreender erroneamente como se apenas haverá o direito à aposentadoria híbrida quando deste tiver exercido labor rural alterou para segurado especial obrigatório, conforme Castro e Lazzari (2022, p. 309), o inverso possui as mesmas características, vejamos:

A interpretação literal do § 3º do art. 48 da LBPS pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria “híbrida” ao completarem a idade mínima exigida.

Entretanto, essa não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

Ratificando a possibilidade da aposentadoria híbrida o tema 131 da TNU, confirma a possibilidade da utilização da carência na data do requerimento seja a cumulação da carência inicial a rural sendo posterior a urbana ou vice e versa:

Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (BRASIL, 2020c)

Por conseguinte, é notório que o fator determinante para agalgar o benefício ora discutido é a cumulação dos requisitos cumpridos no labor rural e no labor urbano, sendo extremamente importância sua aplicação, como fora evidenciado, garantido dignidade aos segurados.

3.4 DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE E O AUXÍLIO HÍBRIDO POR INCAPACIDADE

O benefício por incapacidade seja temporário ou permanente decorre de uma incapacidade laboral superior a 15 dias, razão esta que revela a necessidade de se requerer o benefício ora discutido, conforme Castro, (2021, p.692) a conceituação do auxílio por incapacidade é:

O auxílio por incapacidade temporária ou, antes da EC n. 103/2019, auxílio-doença, é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente, ou por prescrição médica (por exemplo, no caso de gravidez de risco, ou suspeita de doença de segregação compulsória, como a Covid-19) acima do período previsto em lei como sendo de responsabilidade do empregador e, nos demais casos, a partir do início da incapacidade temporária.

O segurado para ter direito ao benefício, deverá em regra preencher os requisitos de carência e qualidade de segurado, a qual compreende como carência o computo ininterrupto de 12 meses, razão está que estará preenchida a qualidade de segurado, conforme Agostinho, (2020, 349);

Enquanto há previsão de prazo carencial no auxílio-doença previdenciário (12 contribuições mensais), salvo em caso de acidentes de qualquer outra natureza, doenças graves, contagiosas ou incuráveis previstas como situações em que a carência é incabível;

Conforme reluz o parágrafo acima, há exceções para o preenchimento da carência de 12 meses, haja vista, a possibilidade do surgimento de doenças graves, ratificando o caráter social e humanizado da Previdência, conforme determina o art. 28 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 2º Até que seja elaborada a lista de doenças ou afecções a que se refere o inciso III do **caput**, independerá de carência a concessão de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria por incapacidade permanente ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, seja acometido por alguma das seguintes doenças:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - esclerose múltipla;
- V - hepatopatia grave;
- VI - neoplasia maligna;
- VII - cegueira;
- VIII - paralisia irreversível e incapacitante;
- IX - cardiopatia grave;
- X - doença de Parkinson;
- XI - espondiloartrose anquilosante;
- XII - nefropatia grave;
- XIII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XIV - síndrome da imunodeficiência adquirida (**aids**); ou
- XV - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Cabe referenciar que, o rol trazido pelo art. 28 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, atualmente é meramente exemplificativo, haja vista, à ausência de atualização legislativa, devendo o segurado demonstrar a gravidade e a impossibilidade de ciência de início da patologia, conforme jurisprudência atual:

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ISENÇÃO DE CARÊNCIA. ART. 151 DA LEI 8213 /91. ROL EXEMPLIFICATIVO. APLICAÇÃO DA ANALOGIA PARA OUTRAS PATOLOGIAS GRAVES E REVESTIDAS DA CARACTERÍSTICA DA IMPREVISIBILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. "O rol de doenças do artigo 151 da Lei nº 8.213 /1991 é exemplificativo, sendo possível que, analisadas as condições médicas do segurado, o Juízo reconheça similaridade entre as doenças e, assim, afaste a necessidade de carência para obtenção do benefício por incapacidade" (XXXXX-51.2012.4.04.7100 , TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora para Acórdão ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, juntado aos autos em 03/05/2017). 2. O reconhecimento da isenção de carência para doença fora do rol estabelecido na lei, por óbvio, deve se dar de forma excepcional e devidamente justificada, quando a patologia de alguma forma se equipara àquelas já elencadas em referido rol por sua gravidade. 3. É ônus da parte requerente demonstrar que sua patologia se equipara aquelas previstas no rol de doenças que isentam de carência, notadamente em face de sua gravidade e imprevisibilidade. 4. Recurso desprovido.

Por conseguinte, há à materialização da dignidade da pessoa humana e caráter social da Previdência, reconhecendo a hipossuficiência do segurado perante as adversidades patológicas severas.

Entretanto, a regra geral é que o segurado possua 12 meses de carência para então fazer jus ao benefício por incapacidade, tendo que comprovar a carência exercida anteriormente em apenas um regime, não havendo possibilidade de cumulação de carência.

Em virtude da necessidade de carência para galgar o benefício de auxílio por incapacidade, que surge a necessidade da cumulação das carências exercidas no labor rural e urbano, outrora, o segurado possui a carência necessária, porém para efetivação do benefício necessita da cumulação.

A nomenclatura híbrida advém da cumulação da carência para fins de percepção, outrora, a aposentadoria quando se utiliza da cumulação das carências para concessão é denominada aposentadoria híbrida, possuindo grande importância na vida dos segurados, garantindo-lhe diversos princípios constitucionais conforme supracitado.

Utilizando da mesma fundamentação da aposentadoria híbrida, demonstra-se imprescindível a possibilidade de cumular as carências diferentes para conceder o direito aos segurados, podendo ser reconhecido pelas vias judiciais, utilizando o princípio da analogia garantindo fins sociais conforme o Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (Brasil, 1942).

Entretanto, pode ser implementado através de lei Federal, conforme a aposentadoria híbrida, sendo regulamentada pela própria Lei 11.718/2008, que, conforme a constituição Federal de 1988, “art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)”.

5 CONCLUSÃO

A luz das conquistas galgadas a temática previdenciária perante o segurado, é notório a interpretação e institucionalização pro-segurado. Os objetivos norteadores do direito previdenciário indicam a proteção legal e constitucional envolvendo o segurado, que, através dos benefícios vigentes auxilia na redução da hipossuficiência financeira da sociedade, consagrando direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana dentre outros.

Conforme restou demonstrado, a historicidade da Previdência Social pautou-se na Constituição Federal de 1988, instituindo a seguridade, saúde e a assistência social, consagrando a previdência como dois parâmetros, quais sejam: o fator contributivo e social.

Na Previdência Social existe elementos essenciais para o deferimento de benefícios, quais sejam: carência, inscrição, filiação e qualidade de segurado, destacando a carência que possui valorização no presente trabalho, haja vista, ser requisito para o deferimento do auxílio por incapacidade e a aposentadoria híbrida.

Em referência a possibilidade da cumulação da carência exercida entre o labor rural e urbano ou vice-versa, fora aplicado no caso da aposentadoria híbrida de forma favorável ao segurado, consagrando o direito de cumular as carências, conforme já demonstrado, o direito adquirido no âmbito do direito previdenciário deve ser preservado, além do mais, quando há à materialização da carência está deve ser utilizada.

Por conseguinte, o benefício ora em destaque, compreende um papel social e de seguridade, destaca-se em virtude da incapacidade do labor do segurado, este que exerceu atividade laborativa e preencheu os requisitos mesmo que de forma mista, utilizando a cumulação do exercício rural e urbano e vice-versa, deve ter seus interesses tutelados perante a Previdência Social.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro V. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 28 out. 2023.

A importância da previdência social na economia dos municípios brasileiros e no resgate da cidadania, Revista Conjuntura Social, nº 14, p. 15-22.

BRASIL, DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 11 dez. 2023.

BRASIL. DECRETO nº 3.048, de 14 de dezembro de 2023. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. [S. l.], 6 maio 1999.

BICCA, Carolina Scherer. A ASSISTÊNCIA SOCIAL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. UMA NOVA FASE. Disponível em:

<file:///C:/Users/User/Downloads/588-Texto%20do%20Artigo-1818-2021-10-20111014.pdf>. Acesso em 11 de dezembro de 2023.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Aspectos previdenciários da MP 808 também são inconstitucionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-808-17.pdf. Acesso em 14 dez 2023.

CARDOSO, Phelipe. Manual de Direito Previdenciário. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. Direito Previdenciário. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 24 out. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. Manual de Direito Previdenciário: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642205. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642205/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. PEDILEF n. 5009416-32.2013.4.04.7200/SC. Tema Representativo 131. Relator: Juiz Federal Ronaldo José da Silva. Julgamento: 20.10.2016. DOU: 24/11/2016. Disponível em: Acesso em: 17.11.2023.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional. (Coleção esquematizado®) . [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624900. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624900/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Esquematizado - Direito Previdenciário: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623095. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623095/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

TEMER, Milena Cirqueira. Seguridade Social No Brasil E O Direito À Saúde Como Garantia De Um Direito Fundamental, Vitória/ES. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/ekeys,+SEGURIDADE+SOCIAL+NO+BRASIL+E+O+DIREITO+%C3%80+SA%C3%9ADE+COMO+GARANTIA+DE+UM+DIR EITO+FUNDAMENTAL%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/ekeys,+SEGURIDADE+SOCIAL+NO+BRASIL+E+O+DIREITO+%C3%80+SA%C3%9ADE+COMO+GARANTIA+DE+UM+DIR EITO+FUNDAMENTAL%20(1).pdf). Acesso em 11 de dezembro de 2023.

VIANNA, João Ernesto A. Direito Previdenciário. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788597024029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 27 out. 2023.

YOSHIDA, Yuji Gabriel. O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO SEGURADO ESPECIAL COMO CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE MISTA. Orientador: Paulo Ricardo Inhaquite da Costa. 2013. Conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013. p. 71. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11410/monografia%20configurada.pdf?sequence=1&%3bisAllowed=y>. Acesso em: 14 dez. 2023.